

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P250656/2023**

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE23028 - SME

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES (ARQUIVOS DE AÇO, GAVETEIROS, ESTANTES DE AÇO E QUADROS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE SOBRAL/CE

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

**RECORRENTE:** MULTIQUADROS E VIDROS LTDA (CNPJ: 03.391.467/0001-96)

Vistos, etc.

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MULTIQUADROS E VIDROS LTDA (CNPJ: 03.391.467/0001-96) em face da decisão da pregoeira que habilitou e declarou vencedora a empresa J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTAÇÃO, no âmbito do Pregão Eletrônico nº PE23028 - SME, que tem como objeto, em síntese, registro de preço para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes (arquivos de aço, gaveteiros, estantes de aço e quadros), para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Educação de Sobral/CE, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do Edital. Em suma, alega a recorrente o seguinte:

<b>EMPRESA RECORRENTE</b>	<b>RAZÕES DO RECURSO</b>
MULTIQUADROS E VIDROS LTDA	<ul style="list-style-type: none"><li>• Que foi registrada intenção de recurso para o lote 4 contra J G DA CRUZ por ofertar produto duvidoso pois não indicou modelo do quadro da GFX no catálogo impossibilitando parecer técnico da comissão podendo estar ofertando um produto de qualidade inferior;</li><li>• Que foi registrada intenção de recurso para lote 06 contra J G DA CRUZ por ofertar produto divergente conforme catálogo da GFX o quadro não possui alumínio frisado com corte em meia esquadria e camada de papelão duplo;</li><li>• Por fim, requer o julgamento do presente recurso procedente com o fim de reformar a decisão administrativa, desclassificando a licitante declarada vencedora.</li></ul>

Devidamente cientificada, a licitante recorrida apresentou contrarrazões.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## 2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão da pregoeira), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias após ser declarado vencedor– art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), assim como a regularidade formal e material, assinatura das razões do recurso pelo representante legal do licitante e apresentação do recurso, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

## 3 – ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO INTERPOSTO

Cumprido identificar, inicialmente, que as normas editalícias constantes no Edital em discussão são claras, principalmente com relação à exigência documental quando da convocação e, posteriormente, da adjudicação do objeto licitado.

As “regras do jogo”, ou seja, do procedimento licitatório, são lançadas quando da publicação do Edital. As empresas que possuem interesse na contratação pública devem observar as normas editalícias e, inclusive, em sendo o caso, impugnar tais regras antes do início da disputa, como no caso do pregão eletrônico.

Passando-se à análise dos argumentos contidos no recurso, destaca-se que se trata de procedimento licitatório (pregão eletrônico), que pretende registro de preço para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes (arquivos de aço, gaveteiros, estantes de aço e quadros), para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Educação de Sobral/CE.

Diante do resultado, a empresa MULTIQUADROS E VIDROS LTDA interpôs recurso sustentando em suas **razões** que foi registrada intenção de recurso para o lote 4 contra J G DA CRUZ por ofertar produto duvidoso pois não indicou modelo do quadro da GFX no catálogo impossibilitando parecer técnico da comissão podendo estar ofertando um produto de qualidade inferior e quanto ao lote 06 por ofertar produto.

Alega que em relação ao produto ofertado, a omissão do modelo/código impossibilita a análise e o parecer técnico quanto a qualidade do material ofertado conforme o catálogo do fabricante “GFX” enviado pelo próprio licitante, não sendo possível observar se a qualidade do mesmo está atendendo as expectativas conforme o edital.

Menciona que foi realizado consulta ao catálogo do fabricante do produto, sendo verificado que existem vários tipos de quadro totalmente divergentes e inferiores ao solicitados no edital, e em relação ao Quadro Mural do lote 06, o catálogo da GFX é possível verificar que os quadros não possuem moldura de alumínio frisado com corte em meia esquadria e camada de papelão duplo e sem modelo do produto fica difícil analisar o tipo de material que será fornecido, ou seja, está ofertando um quadro divergente do descrito nos lotes 4 e 6.

Quanto às exigências dos itens 4 e 6 do edital em questão, o Anexo I do Termo de Referência dispõe as seguintes especificações. Vejamos:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
4	QUADRO BRANCO LISO (2,00 X 1,20 M). ESPECIFICAÇÕES COMPLEMENTARES: QUADRO LINHA PROFISSIONAL, CONFECCIONADO COM MDF DE 9MM, SOBREPOSTO POR LAMINADO MELAMÍNICO, PARA USO DE PINCEL PRÓPRIO PARA QUADRO BRANCO, MOLDURA EM ALUMÍNIO COM CANTONEIRAS ARREDONDADAS EM PS COM ABOTOADURAS PARA ACABAMENTO. ACOMPANHA SUPORTE DE PINCEL/APAGADOR REMOVÍVEL E DESLIZANTES SOBRE FRISOS DA MOLDURA E CANTOS ARREDONDADOS. DEVE POSSUIR SUPORTE PARA SER INSTALADO NA HORIZONTAL OU VERTICAL. INCLUSO BUCHAS E PARAFUSOS PARA FIXAÇÃO.
6	QUADRO MURAL DE FELTRO (FLANELÓGRAFO). ESPECIFICAÇÕES COMPLEMENTARES: COM MOLDURA CONFECCIONADA EM ALUMÍNIO FRISADO COM CORTE EM SISTEMA DE MEIA ESQUADRIA E ACABAMENTO COM FIXAÇÃO POR REBITES; CONFECCIONADA COM DUPLA CAMADA DE PAPELÃO RÍGIDO, COBERTO COM FELTRO VERDE, PARA FIXAÇÃO DE RECADOS, FOTOS E DOCUMENTOS DIMENSÕES: ALTURA 1,20M E LARGURA 90CM.

Após uma sucinta análise, verifica-se que no âmbito de incidência recursal permeia a discussão acerca das especificações do objeto apresentadas pela empresa J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTAÇÃO, por se tratar de análise eminentemente técnica, foi solicitado emissão de parecer técnico ao órgão licitante, que se manifestou da seguinte forma:

(...)

### III - Análise Técnica

A proposta da J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTAÇÃO foi minuciosamente analisada, considerando as especificações do edital. Destaca-se que, ao contrário da alegação da recorrente, a empresa em questão não apenas atendeu a todos os critérios inerentes ao certame como também forneceu informações detalhadas sobre os produtos ofertados.

É imperativo observar que os itens em disputa são de natureza específica, exigindo um nível detalhado de descrição. A empresa J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTAÇÃO, de forma hábil, apresentou as características necessárias dos quadros brancos e murais de feltro na proposta readequada, conforme solicitado no edital.

Em relação ao quadro branco, a empresa colocou o modelo QL2012, que consta no catálogo da marca GFX, anexado na documentação de habilitação e também foi anexado na proposta readequada um catálogo da fabricante com as mesmas características requeridas no edital, por trata-se de um produto bem específico, demonstrando seu compromisso com a qualidade e reforçando a garantia de que os produtos serão entregues conforme as especificações. O comprometimento com a conformidade foi destacado, deixando claro que qualquer não cumprimento da proposta acarretará penalizações contratuais.

No que tange ao quadro mural de feltro, constata-se que a empresa arrematante não apresentou um modelo específico do fabricante. Entretanto, uma análise dos modelos e descrições contidos no catálogo anexado à documentação de habilitação revela que o tampo é confeccionado em "cardboard", um papelão rígido, enquanto a moldura é feita de alumínio. Na imagem fornecida, é possível observar frisos e um corte em meia esquadria, detalhes que são melhor elucidados na descrição do produto na proposta readequada. Nesta última, a empresa certifica que o fabricante produzirá todos os itens de acordo com as exigências do edital.

Embora as características não sejam idênticas, é importante destacar que o produto oferecido de qualidade superior. Nesse sentido, vejamos o que entende o Tribunal de Contas da União (TCU):

2. É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido

revelar-se vantajoso para a administração. Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m<sup>2</sup> ; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m<sup>2</sup>), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m<sup>2</sup> para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual

participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013- Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

**Desta forma, a empresa arrematante deverá ser habilitada, considerando que apresentou produtos com qualidade superior àqueles descritos no instrumento convocatório, além de ter especificado em sua proposta todas as características necessárias. Caso não haja o cumprimento das disposições contidas no edital, a SME adotará as providências para a rescisão contratual e a penalização da empresa.**

#### **IV - Conclusão**

Diante do exposto, conclui-se que as alegações apresentadas pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA carecem de fundamento técnico. A empresa J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTACAO cumpriu de maneira

satisfatória com todas as exigências do edital, evidenciando sua aptidão para participar do processo licitatório ora sob análise.

Recomenda-se, portanto, a manutenção da classificação da empresa J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTACAO no mencionado certame, em virtude do pleno atendimento às descrições constantes no edital.

Remeta-se os autos à CELIC para providências.  
(...)

Não parece plausível a alegação da recorrente, visto que o parecer técnico atesta que a empresa J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTACAO, de forma hábil, apresentou as características necessárias dos quadros brancos e murais de feltro na proposta readequada, conforme solicitado no edital.

Em relação ao quadro branco, o setor técnico afirmou a empresa colocou o modelo QL2012, que consta no catálogo da marca GFX, anexado na documentação de habilitação e também foi anexado na proposta readequada um catálogo da fabricante com as mesmas características requeridas no edital, por trata-se de um produto bem específico, demonstrando seu compromisso com a qualidade e reforçando a garantia de que os produtos serão entregues conforme as especificações.

No que tange ao quadro mural de feltro, foi constatado que a empresa arrematante não apresentou um modelo específico do fabricante. Entretanto, uma análise dos modelos e descrições contidos no catálogo anexado à documentação de habilitação revela que o tampo é confeccionado em "cardboard", um papelão rígido, enquanto a moldura é feita de alumínio.

Na imagem fornecida, o setor técnico observou frisos e um corte em meia esquadria, detalhes que são melhor elucidados na descrição do produto na proposta readequada.

Embora as características não sejam idênticas, é importante destacar que o produto oferecido de qualidade superior.

No caso em tela não se verificam desdobramentos capazes de suscitar desrespeito à igualdade na competição ou ao interesse público tutelado com a definição dos critérios de aceitabilidade da proposta, uma vez que o setor técnico atesta empresa J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTACAO apresentou as características necessárias dos quadros brancos e murais de feltro na proposta readequada, conforme solicitado no edital e ainda destaca que o produto oferecido de qualidade superior.



Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU) flexibiliza o critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração.

Diante do exposto, entende-se que a Pregoeira agiu dentro dos ditames legais, bem como das regras editalícias, medida que privilegia os princípios da **razoabilidade**, da **supremacia do interesse público**, do **formalismo moderado** e da **busca pela proposta mais vantajosa**.

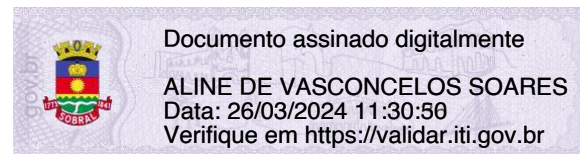
Destarte, e diante do que consta nos autos, conclui-se pela improcedência dos argumentos apresentados nas razões recursais da empresa MULTIQUADROS E VIDROS LTDA em relação ao tema em questão.

#### 4 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam as contratações públicas, esta Pregoeira **decide** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** do pleito recursal formulado pela empresa MULTIQUADROS E VIDROS LTDA, mantendo-se a decisão que declarou a empresa J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTAÇÃO habilitada no Pregão Eletrônico nº PE23028 - SME, pelas razões expostas.

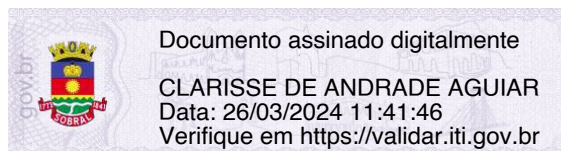
Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), data da assinatura eletrônica



**Aline de Vasconcelos Soares**  
Pregoeira  
Central de Licitações do Município de Sobral

Assessorada por:



**Clarisse de Andrade Aguiar**  
OAB/CE 29.942  
Coordenadora Jurídica – CELIC

Ofício Nº 027/2024 – CENTRAL DE LICITAÇÕES

Ao Senhor  
Francisco Herbert Lima Vasconcelos  
Secretário Municipal da Educação

**Assunto:** Informa manutenção da decisão ante o recurso interposto no pregão nº 23028 – SME, PROADI nº P250656/2023.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho informar que foi interposto recurso contra a decisão da pregoeira de declarar vencedora a empresa J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTACAO, no pregão eletrônico nº PE23028 - SME, itens 4 e 6, pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA. – ME.

Após análise inicial do mérito, decidiu-se pela manutenção da decisão de declarar a arrematante vencedora. Assim sendo, a pregoeira remete os autos para decisão da Autoridade Competente, conforme preconiza o art. 13, inciso IV do decreto 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

(...)

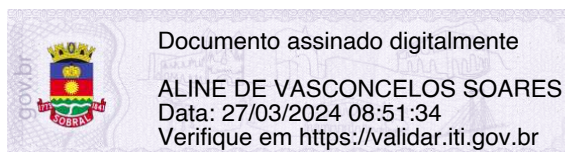
IV - Decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

(...)

Diante do exposto, encaminho os autos do processo licitatório para decisão da autoridade competente.

À disposição para maiores esclarecimentos,

Na data da assinatura.



Documento assinado digitalmente  
ALINE DE VASCONCELOS SOARES  
Data: 27/03/2024 08:51:34  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Aline de Vasconcelos Soares**  
Pregoeira da Central de Licitações



**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**

**PROCESSO Nº P250656/2023**

**DE:** Gabinete do Secretário Municipal da Educação

**PARA:** Central de Licitações do Município de Sobral

Considerando o Ofício nº 027/2024 e a Análise do Recurso Administrativo contido nos autos, **decido por seguir a decisão** da Central de Licitações do Município de Sobral, de forma a manter a decisão de declarar a arrematante (empresa JG DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTAÇÃO) vencedora nos itens 4 e 6 do Pregão Eletrônico nº PE23028 - SME.

FRANCISCO HERBERT LIMA Assinado de forma digital por  
VASCONCELOS:876371973 FRANCISCO HERBERT LIMA  
87 VASCONCELOS:87637197387  
Dados: 2024.03.27 09:08:31 -03'00'

**FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS**  
Secretário Municipal da Educação